

## Parecer nº 43/IEF/URFBIO SUL - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0017445/2024-20

ANÁLISE DE RECURSO		
INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental	PA IEF SEI Nº: 2100.01.0017445/2024-20	SITUAÇÃO: <b>INDEFERIMENTO</b>

EMPREENDEREDOR:	REGINALDO SILVA GONÇALVES	CPF/CNPJ: 852.678.646-68
EMPREENDIMENTO:	FAZENDA ÁGUAS VERDES	CPF/CNPJ:
MUNICÍPIO(S):	Boa Esperança/MG	ZONA: <b>Rural</b>
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):  Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	<p>Tânia Cristina Teles Oliveira</p> <p>Paulo Sérgio Duarte Santos</p>	
		REGISTRO:
		<b>CRBio</b> 44493/04-D
		<b>CREA</b> 169258/D
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	<b>MATRÍCULA</b>	
<b>Núcleo de Controle Processual:</b> Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	
<b>NAR de Lavras:</b> Anderson Alvarenga Rezende	1.244.952-6	

**1. Relatório**

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de AIA para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,6744 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (2 unidades), com a finalidade de agricultura, na propriedade rural denominada “FAZENDA ÁGUAS VERDES”, localizada no município de Boa Esperança/MG.

A decisão sobre o pedido de intervenção é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892,

DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

## 2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo. Inconformado, o Requerente protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

### 2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento foi publicada no Jornal Minas Gerais na data de 27/11/2024 (Doc. SEI 102514658) e o recurso foi interposto em 10/12/2024 (Doc. SEI 103514908).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

### 2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado por procuradora legalmente constituída, portanto, por parte legítima (Doc. SEI 89794265).

### 2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

## 3. Razões do recurso

O recorrente alega em suma:

**Situação do proprietário:** O recorrente argumenta que o proprietário do imóvel, Sr. Reginaldo Silva Gonçalves, é um produtor rural familiar de baixa renda, cuja principal fonte de sustento é a atividade no imóvel. Afirma que o proprietário não possui condições financeiras para pagar novamente as taxas referentes ao processo de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, uma vez que o valor solicitado está acima de suas possibilidades financeiras atuais.

**Regularização da intervenção:** O recorrente informa que o proprietário pretende regularizar a intervenção ambiental realizada de forma irregular, tendo quitado a multa do Auto de Infração relacionado à intervenção (DAE nº 1300579967583). Alega que o proprietário busca orientações para proceder de maneira legal para regularizar a situação.

**Justificativa para a supressão das árvores: O recurso detalha as circunstâncias das duas árvores suprimidas:**

**Árvore 1:** Segundo o recorrente, esta árvore foi retirada pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) no contexto da instalação de uma torre de energia na propriedade, e o proprietário não conseguiu obter a documentação da CEMIG que autorizasse a supressão, embora tenha tentado localizar essa autorização.

**Árvore 2:** O proprietário alegou que a árvore estava em risco de queda no cafezal, o que motivou sua supressão para evitar possíveis danos à plantaçāo.

**Baixo impacto da intervenção:** O recorrente argumenta que a intervenção foi de baixo impacto e corresponde a um processo simplificado de corte e aproveitamento de árvores isoladas, com a apresentação de estudos técnicos que embasam a alegação de baixo impacto ambiental.

**Atendimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019:** O recorrente solicita que, em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção seja considerada para a autorização de intervenção ambiental corretiva, uma vez que foram apresentadas informações técnicas que atendem aos requisitos do Decreto, exceto pela não apresentação de matrículas anteriores a 2008.

**Compromisso do proprietário:** O recorrente afirma que o proprietário está comprometido em cumprir com as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, e que ele se comprometeu de forma sincera a regularizar a situação conforme as exigências legais.

**Solicitação de reavaliação:** Por fim, o recorrente solicita que o processo seja reavaliado, com a consideração das alegações como informações complementares ao indeferimento.

#### **4 . Análise das razões do recurso:**

##### **4.1. Do indeferimento da intervenção pretendida.**

O presente Parecer tem por objetivo esclarecer e ratificar a decisão que culminou no indeferimento do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme o Decreto 47.749/2019. A fundamentação central reside na constatação de insuficiência técnica dos estudos necessários, o que compromete a análise do processo, conforme especificado no Parecer nº 39/IEF/NAR LAVRAS/2024, que em suma descreve:

##### **Insuficiência técnica na instrução processual:**

Divergências na classificação da vegetação e fitofisionomia, com a caracterização inadequada da área como "campo sujo" pelos estudos apresentados, enquanto análises técnicas, quanto a florística e aos parâmetros dendrométricos direcionam para fragmento de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

##### **Métodos de amostragem e inventário florestal inadequados, incluindo:**

Somente parte do fragmento florestal foi amostrado (borda), demonstrando que a caracterização do fragmento não foi retratada em sua totalidade em relação à área que está inserido.

Falta de cálculos estatísticos para se conhecer a suficiência e erro amostral.

Divergência entre os resultados do estudo e as classificações do IDE-SISEMA, que indicaram tratar-se de formação florestal.

Estimativa volumétrica realizada com equações para fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, contradizendo a classificação de "campo sujo" apresentada no projeto.

##### **Falta de apresentação de matrículas anteriores a julho de 2008:**

Para constituição da Reserva Legal da matrícula de origem, conforme exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, não foram apresentadas as matrículas imobiliárias necessárias.

##### **Corte irregular de indivíduos arbóreos isolados:**

Foi constatada a supressão de 1 indivíduo arbóreo isolado sem a devida autorização ambiental, além das 2 unidades requeridas.

Essa prática resultou em sanções administrativas, com a lavratura do Auto de Infração nº 378853/2024 e aplicação das penalidades previstas.

##### **Ausência de estudos ambientais adequados:**

Os estudos apresentados não forneceram informações completas ou corretas para identificar a área objeto, caracterizar o ambiente, ou avaliar os impactos ambientais, ações de mitigação e compensação.

##### **Impossibilidade de regularizar intervenções irregulares na modalidade solicitada:**

Não foi solicitado ou atendido o procedimento de intervenção ambiental corretiva, conforme os requisitos estabelecidos nos artigos 12 e 13 do Decreto nº 47.749/2019.

**Conclusão pela inexistência de dados técnicos suficientes:**

As informações fornecidas foram consideradas insuficientes para embasar a autorização, justificando o indeferimento.

Após análise técnica dos estudos apresentados e considerando a legislação vigente, o Parecer nº 39/IEF/NAR LAVRAS/2024 opinou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão requerida, por insuficiência técnica e divergências nos estudos conforme pontuado de forma específica no parecer.

O Parecer foi confirmado pela Decisão 2100.01.0017445/2024-20 (Doc. SEI 102222111) pelo indeferimento da intervenção pretendida.

Em síntese, as razões apresentadas no parecer que indeferiu o pedido de intervenção ambiental fornecem fundamentos sólidos que contestam as alegações do recorrente. As inconsistências nos estudos apresentados justificam a decisão de indeferimento.

Ressalta-se que o artigo 19 do Decreto Estadual 47.749/2019 estabelece que o órgão ambiental "poderá" solicitar informações complementares, o que indica que essa ação é uma prerrogativa do órgão. Isso significa que a decisão de solicitar ou não tais informações fica a critério da autoridade ambiental, com base na análise do processo e das informações disponíveis. Portanto, não é obrigatório que o órgão solicite informações complementares em todos os casos.

Portanto, embora a solicitação de informações complementares possa ser uma ferramenta útil para esclarecer pontos específicos, o indeferimento do pedido se baseou em múltiplos fatores, evidenciando a insuficiência técnica dos estudos apresentados para embasar a solicitação da intervenção ambiental pretendida.

**4.2. Da análise técnica das alegações do Recorrente.**

O parecer que indeferiu o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,6744 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (2 unidades) apresentou diversas razões embasadas para tal decisão, que contrapõem as alegações do recorrente.

Vamos abordar cada uma delas:

**Situação da Propriedade e Condições Financeiras:**

O recorrente alega que o proprietário da área é um produtor rural familiar de baixa renda e que, devido à sua situação financeira, não possui condições de arcar com os custos do processo de intervenção ambiental. Embora reconheça as dificuldades financeiras do proprietário, cabe destacar que o processo de licenciamento ambiental e a regularização de intervenções ambientais seguem a legislação vigente, que não prevê isenção de taxas ou valores em função da condição financeira do requerente. A regularização de atividades que envolvem supressão de vegetação nativa deve observar os parâmetros legais e ambientais, independentemente das condições econômicas do proprietário.

**Intervenção Realizada e Justificativa das Árvores Suprimidas:**

O recorrente justifica a supressão de duas árvores isoladas com base em alegações de risco para o cafezal (árvore 2) e necessidade de remoção pela CEMIG para instalação de torre de energia (árvore 1). No entanto, o Auto de Infração (AI nº 378853/2024) aponta que houve supressão de um indivíduo isolado sem a devida autorização do órgão ambiental competente, o que configura infração à legislação ambiental. A justificativa apresentada pelo recorrente para a árvore 1, que foi retirada pela CEMIG, foi acatada pelo Analista Ambiental, gestor do processo. A alegação de que a árvore 2 "foi suprimida pelo proprietário, ... porém, realizou a prática sem autorização ambiental" e que estava em risco de queda não se sustenta, uma vez que a decisão sobre a necessidade de remoção de vegetação em áreas privadas deve ser embasada em estudos técnicos, como o inventário florestal, e não apenas em alegações sem comprovação adequada.

**Classificação da Vegetação e Divergências Técnicas:**

O recorrente defende que a vegetação da área seria classificada como "campo sujo", o que não foi confirmado pelos estudos apresentados. Pelo contrário, a análise técnica realizada pelo IDE-SISEMA e pela vistoria no local indica que a área apresenta características de fragmento florestal, com parâmetros que direcionam para vegetação de estágio médio de regeneração natural. A presença de espécies indicadoras de floresta estacional semideciduval e a classificação incorreta no projeto de intervenção ambiental (PIA) para "campo sujo" indicam uma falha na caracterização da vegetação, o que compromete a confiabilidade dos estudos apresentados e justifica o indeferimento do processo.

**Exigências Legais e Falta de Documentação:**

O recorrente alega que o processo de regularização da intervenção é simples e de baixo impacto, mas a falta de apresentação de documentação necessária compromete a análise do pedido. A ausência de matrículas anteriores à data marco de 2008 e a falha na apresentação do inventário florestal da área requerida, como exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, impõem a necessidade de indeferimento do pedido, uma vez que o licenciamento de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deve observar os parâmetros legais e garantir a compensação da área de reserva legal, o que não foi atendido pelo requerente.

#### Incidente de Supressão Irregular:

O recorrente não refuta o fato de que houve supressão de vegetação sem autorização, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 378853/2024. Embora o recorrente tenha pago a multa relacionada ao auto de infração, isso não absolve a necessidade de regularização do ato de supressão. A falta de autorização prévia para a intervenção configura uma infração, e a regularização da intervenção só será possível com a devida análise técnica e cumprimento dos requisitos legais.

Considerando que o indeferimento do processo de intervenção ambiental foi motivado por fatores técnicos e legais determinantes;

Considerando que o artigo 19 do Decreto Estadual 47.749/2019 estabelece que o órgão ambiental "poderá" solicitar informações complementares, o que indica que essa ação é uma prerrogativa do órgão. Isso significa que a decisão de solicitar ou não tais informações fica a critério da autoridade ambiental, com base na análise do processo e das informações disponíveis. Portanto, não é obrigatório que o órgão solicite informações complementares em todos os casos. Embora a solicitação de informações complementares possa ser uma ferramenta útil para esclarecer pontos específicos, o indeferimento do pedido se baseou em múltiplos fatores, evidenciando a insuficiência técnica dos estudos apresentados para embasar a solicitação de autorização da intervenção pretendida;

Considerando que as justificativas apresentadas não possuem o condão de tornar írrito o indeferimento do processo, conforme explanado no item 4.2.

Considerando que em razão das falhas técnicas e documentais apontadas, assim como a inadequada classificação da vegetação da área e a ausência de requisitos legais para a autorização da intervenção, é imprescindível que o indeferimento do processo seja mantido

**Sugere-se às instâncias recursais:** Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 20/12/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **103818182** e o código CRC **D43E905A**.